

ANEXO IX

DA MALA DIPLOMÁTICA E MALA CONSULAR

1. Considerações Gerais:

Constitui mala diplomática ou consular, o volume que contenha:

a) documentos diplomáticos ou consulares, apresentados sob qualquer meio físico; ou

b) materiais, objetos e equipamentos destinados a uso oficial da representação do Estado acreditante, tais como papel timbrado, envelopes, selos, carimbos, caderneta de passaporte, insígnias de condecorações, equipamentos de informática e de comunicação.

A mala diplomática ou consular, estando dispensada de despacho aduaneiro de importação e de exportação será liberada pela autoridade aduaneira em procedimento sumário, à vista dos elementos de identificação, não podendo ser retida ou aberta.

Constitui bagagem pessoal de agente diplomático ou de agente consular, bem como de membros da sua família, a bagagem, acompanhada ou desacompanhada, trazida por representante de Estado Estrangeiro, não identificada como mala diplomática ou mala consular. Estas bagagens somente poderão ser abertas ou retidas, caso existam razões sérias e fundamentadas para acreditar que contenha mercadorias de risco agropecuário.

2. Procedimentos:

Em caso de razões sérias e fundamentadas para suspeição de que os volumes, ainda que devidamente identificadas como tal, não se caracterizem como mala diplomática, deverá ser realizada a inspeção não invasiva.

São razões sérias e fundamentadas para a realização de inspeção não invasiva de volumes identificados como mala diplomática:

a) denúncias formuladas a respeito do conteúdo da mala diplomática; e

b) suspeição do conteúdo da mala diplomática por autoridade aduaneira ou policial.

2.1. Mala Diplomática:

Havendo identificação de imagem suspeita na inspeção não invasiva da mala diplomática, a autoridade agropecuária manterá o registro da imagem, emitirá a Notificação Fiscal Agropecuária - NFA, comunicando a suspeita ao interveniente da representação diplomática/consular.

Caberá somente orientação ao representante diplomático sobre as restrições fitossanitárias e zoossanitárias, sendo terminantemente vedada a abertura ou a retenção de MALA DIPLOMÁTICA.

Por outro lado, tratando-se de BAGAGEM PESSOAL DE AGENTES DIPLOMÁTICOS, caso existam razões sérias e fundamentadas para crer que contenha produtos de origem animal ou vegetal cuja importação ou exportação é proibida pela legislação, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena, a inspeção deverá ser feita com a presença do agente diplomático ou de seu representante autorizado.

2.2. Mala Consular:

Caso existam razões sérias e fundamentadas para acreditar que contenha produtos de origem animal ou vegetal, que representem risco zoossanitário ou fitossanitário ao País, após a inspeção não invasiva, poderá ser solicitada, ao representante autorizado do Estado que a envia, a abertura da MALA CONSULAR na sua presença.

À BAGAGEM PESSOAL DE FUNCIONÁRIO CONSULAR aplica-se o tratamento previsto nas normas gerais relativas à bagagem de viajante procedente do exterior, inclusive quanto aos procedimentos nelas estabelecidos.

2.3. Notificação de não conformidades:

A Notificação Fiscal Agropecuária - NFA será emitida em caso de constatação de não conformidades e entregues ao representante do Estado, devendo a NFA descrever a não conformidade identificada e seu embasamento legal.

Nos casos de não conformidades identificadas nos procedimentos de fiscalização descritos neste capítulo, deverão ser encaminhadas cópias da NFA para a Coordenação-Geral do Vigiagro/SDA/Mapa, para fins de notificação da não conformidade identificada e das restrições fitossanitárias e zoossanitárias brasileiras:

a) ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, com vistas à representação diplomática do país no Brasil; e

b) à Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF ou à Autoridade Veterinária ou Sanitária do país da representação diplomática, conforme o caso.

3. Documentação emitida:

a) Termo de Fiscalização de Bagagem Acompanhada; e

b) Notificação Federal Agropecuária, quando couber.

4. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

b) Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934;

c) Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965;

d) Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967; e

e) Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.